ATLÁNTICAS – Revista Internacional de Estudios Feministas, 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736 https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

Negra Justiça: raça como nossa cor

Negra Justicia: raza como nuestro color

Lilian Balmant Emerique

Ilana Aló Cardoso Ribeiro

Recibido: 07/01/2025

Aceptado: 04/06/2025

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a justiça e seus símbolos desde uma perspectiva de raça com um olhar crítico em relação a branquitude e gênero pensando desde uma ótica centrada em mulheres amefricanas e do feminismo decolonial, tendo como horizonte uma justiça capaz de enxergar para além das vendas da Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude (HJPB) que cobrem os seus olhos e centrada numa perspectiva de gênero, não abdicando de ser mulher. Em primeiro lugar, são pontuados alguns aspectos da Justiça esboçados na representação da deusa Themis que reverberam numa Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude e, em seguida, são expostos elementos para pensar uma Justiça com perspectiva de raça e gênero, desde o olhar de mulheres amefricanas e do feminismo decolonial. Por último, refletimos sobre um paradigma de justiça comprometido com a luta contra os privilégios do patriarcado e da branquitude esboçados numa Hermenêutica Jurídica da Pessoa Oprimida (HJPO). Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa baseada no método dedutivo, cujo resultado indica que o sistema jurídico e de justiça pode contribuir para reforçar os privilégios da branquitude e do patriarcado encobertos pelos olhos vendados na representação da justiça da deusa Themis, sendo necessário pensar numa negra justiça.

Palavras-chave: perspectiva de gênero; raça; branquitude; hermenêutica jurídica; mulheres amefricanas.

Lilian Balmant Emerique. Professora associada da Faculdade de Direito da UFRJ. Coordenadora do Laboratório INPODDERALES. Coordenadora executiva da Red de Mujeres Constitucionalistas de AL. Bolsista Produtividade em pesquisa - Cientista do Nosso Estado (FAPERJ). ORCID: 0000-0003-3944-3872.

Ilana Aló Cardoso Ribeiro. Mestre em Direito Constitucional (UFF). Mestre em Ciências Políticas (FLACSO/EC). Doutora em Direito (UFRJ). Pesquisadora do Laboratório INPODDERALES. Docente e pesquisadora na UNESA. ORCID: 0000-0003-1984-410X.

Cómo citar este artículo: Balmant Emerique, Lilian y Cardoso Ribero, Ilana Aló. (2025). Negra Justiça: raça como nossa cor. *Atlánticas. Revista Internacional de Estudios Feministas*, 10 (2), 2-3. doi: https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre la justicia y sus símbolos desde una perspectiva de raza con una mirada crítica a la blanquitud y el género, pensando desde una perspectiva centrada en las mujeres amefricanas y el feminismo decolonial, teniendo como horizonte una justicia capaz de ver más allá de las vendas de la Hermenéutica Jurídica Patriarcal de la Blanquitud (HJPB) que le tapan los ojos y se centran en una perspectiva de género, sin abdicar de ser mujer. En primer lugar, se señalan algunos aspectos de la Justicia esbozados en la representación de la diosa Themis que repercuten en una Hermenéutica Jurídica Patriarcal de la Blanquitud, y luego se exponen elementos para pensar una Justicia con perspectiva de raza y género, desde la perspectiva de la mujer amefricana y el feminismo decolonial. Finalmente, reflexionamos sobre un paradigma de Justicia comprometido con la lucha contra los privilegios del patriarcado y la blanquitud esbozado en una Hermenéutica Jurídica de la Persona Oprimida (HJPO). Este estudio es una investigación bibliográfica y cualitativa basada en el método deductivo y tiene como resultado el análisis del sistema jurídico y de justicia como una forma de reforzar los privilegios de la blanquitud y el patriarcado que siguen encubiertos por los ojos vendados en la representación de la justicia de la diosa Temis, es necesario reflexionar sobre una negra justicia.

Palabras clave: perspectiva de género; raza; blanquitud; hermenéutica jurídica; mujeres amefricanas.

1. INTRODUÇÃO

A releitura do Direito a partir da representação da justiça com outro referencial simbólico mais inclusivo e disruptivo em relação ao modelo tradicional inspirado no símbolo da deusa Themis[1] é fundamental para tentar subverter e contrastar às

[1] Themis: "É uma divindade grega por meio da qual a justiça é definida, no sentido moral, como o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas. Por este motivo, sendo personificada pela deusa Themis, é representada de olhos vendados e com uma balança na mão. Ela é a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. Na qualidade de deusa das leis eternas, era a segunda das esposas divinas de Zeus, e costumava sentar-se ao lado do seu trono para aconselhá-lo. [...] Os pratos iguais da balança de Themis indicam que não há diferenças entre os homens quando se trata de julgar os erros e acertos. Também não há diferenças nos prêmios e castigos: todos recebem o seu quinhão de dor e alegria. Ela foi aceita entre os deuses do Olimpo. Simboliza o destino, as leis eternas, divinas e morais; é a justiça emanada dos deuses, assim nos seus julgamentos não há erro. Ela carrega as tábuas da lei, que desempenham o papel de ordem, união, vida e princípios para a sociedade e para o indivíduo, e uma balança que equilibra o mundo segundo leis universais entre o caos e a ordem." https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis#:~:text=%C3%89%20uma%20divindade%20grega%20por,com%20uma%20balan%C3%A7a%20na%20m%C3%A3o (Acesso em 20/06/2024).

matrizes históricas que cooperaram ao longo do tempo para a conservação da colonialidade do ser, do saber e do poder (QUIJANO, 2005) no sistema jurídico, de modo a conjecturar sobre perspectivas emancipatórias, especialmente para mulheres, tendo como referência a sua conotação de pluralidade coletivamente constitutiva e, particularmente, em relação as mulheres amefricanas[2], conforme os postulados do feminismo decolonial.

Muito embora o constitucionalismo propugne a igualdade como um alicerce do Estado de Direito, é de conhecimento geral que a igualdade formal tem preponderado sobre a igualdade substancial e este problema adquire contornos piores frente aos efeitos funestos da colonialidade em termos de gênero, raça e classe. Os modestos avanços na abordagem de gênero, na inclusão social de grupos historicamente excluídos (indígenas, negros, pessoas em situação de pobreza, pessoas com deficiência, LGBT+, dentre outros grupos vulnerabilizados ou minorizados) em determinadas Constituições convivem com obstáculos, notadamente no que concerne à interseccionalidade ou aos emaranhados transversais da exclusão.

Os problemas em torno da igualdade no constitucionalismo difundem-se em sociedade e, não raro, também estão presentes no sistema de Justiça despontando na cosmovisão da branquitude que o permeiam, denotando um olhar distorcido da realidade social, possibilitando a criação de simulacros democráticos firmados em alianças ilusórias entre pessoas ou grupos e/ou enredando-se em versões capazes de contribuir para a manutenção da opressão contra pessoas negras, marrons, amarelas, vermelhas, ou seja, pessoas não brancas de um modo geral.

A busca de caminhos de transformação para a colonialidade no Direito passam por inúmeras frentes e projetam-se no tempo, neste estudo determinados

[2] A categoria de *Amefricanidade* será abordada na sessão 3 do presente artigo.

ATLÂNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

elementos da questão da raça e do privilégio branco serão tratados dentro do cenário do sistema de justiça e no campo jurídico-constitucional firmados no pensamento sobre a branquitude (Bento, 2001, 2002 (a), 2002 (b); Cardoso, 2010; Schucman, 2016; Sovik, 2009, Pires, 2020), a questão de gênero estrutura-se a partir do feminismo decolonial (Vergès, 2020; Curiel, 2020; Mendoza, 2023) e da visão de amefricanidade trabalhada por Gonzalez (2020, 2022.) como referências para análise e problematização, a fim de buscar veredas possíveis para uma justiça cuja representação ultrapasse os olhos vendados de Themis e vislumbre aspectos de gênero, raça e classe.

Assim, o estudo pretende tratar dos problemas do sistema de justiça com base na cosmovisão branca com a abordagem sobre os entraves da Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude representada na justiça de Themis e fazer seu contraponto a partir de uma Hermenêutica Jurídica da Pessoa Oprimida (Moreira, 2017, 2020), especialmente tendo em consideração o feminismo decolonial das mulheres de améfrica (Gonzalez, 2022). Por fim, traremos elementos para tentar desconstruir a branquitude e o patriarcado e procurar subverter a colonialidade presente nos sistemas jurídicos.

Em primeiro lugar, pontuam-se aspectos da justiça esboçados na representação da deusa Themis que reverberam numa Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude e, em seguida, são expostos elementos para pensar uma justiça com perspectiva de raça e gênero, desde o olhar do feminismo decolonial de mulheres amefricanas. Por último, trazemos a reflexão sobre um paradigma de justiça comprometido com a luta contra os privilégios do patriarcado e da branquitude esboçados numa Hermenêutica Jurídica da Pessoa Oprimida (Moreira, 2017, 2020) desde o olhar de mulheres amefricanas.

O estudo tem por base uma pesquisa explicativa de abordagem qualitativa, cuja preocupação central consiste em identificar e explicar fatores que contribuem

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

para a ocorrência do fenômeno aqui estudado. Quanto aos procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica centrada no método dedutivo, no qual o processo de análise da informação leva a uma conclusão final. Os resultados encontrados confirmam a premissa inicial de que o sistema jurídico e de justiça podem contribuir e para reforçar os privilégios da branquitude e do patriarcado expressos pelos olhos vendados da justiça representada pela deusa Themis, denotando a ineficácia dos mecanismos para o combate ao racismo estrutural persistente na sociedade e nas instituições estatais e instituições privadas.

2. BRANQUITUDE COMO UM PROBLEMA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JURÍDICO E DE JUSTIÇA

As origens do constitucionalismo tradicional remontam, em sua maior parte, ao discurso emancipatório hegemônico de homens brancos, burgueses, de classe média e classe trabalhadora. Mesmo após o despontar do feminismo, a perspectiva clássica liberal do constitucionalismo defendia a emancipação, especialmente das mulheres brancas, burguesas, de classe média e donas de casa (Hooks, 2019), em busca de oportunidades de trabalho para além do ambiente doméstico. Esse paradigma humano ganhou contornos universais e unitários, sem a percepção de que as experiências vividas pelas pessoas e, particularmente, pelas mulheres, não poderiam ser abreviadas em uma identidade única universal.

Os reflexos da percepção de igualdade pelo olhar individualista do liberalismo prejudicam o avanço de percepções mais adequadas em relação à igualdade no constitucionalismo contemporâneo. A igualdade de classe, raça e gênero, embora sejam premissas do constitucionalismo ocidental ainda encontram inúmeros obstáculos - frequentemente denunciados por movimentos sociais, inclusive feministas - para sua realização tanto nos países do Norte, quanto no Sul global.

ATLÂNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

Porém, a promoção da efetiva igualdade de raça, gênero e classe em termos multidimensionais e interseccionais, segue aplacada pela encruzilhada da colonialidade que muitas vezes persiste em apagar, não enxergar, ou não problematizar sobre diferenças raciais no debate sobre igualdade de gênero ou classe, inclusive quando se trata de uma hermenêutica constitucional mais apropriada no que tange à igualdade. O que pode estar relacionado com o universalismo branco, a normatividade branca, a heteronormatividade, resultantes da crença equivocada na centralidade e neutralidade branca (Emerique, 2022), manifestas na branquitude.

A branquitude pode ser compreendida como uma posição em que os sujeitos brancos são sistematicamente privilegiados no que concerne ao acesso à recursos materiais e simbólicos, originalmente gerados pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que são mantidos e preservados na contemporaneidade (Schucman, 2016).

A branquitude consiste no pertencimento étnico-racial conferido às pessoas brancas, que lhes outorga o lugar mais distinto e superior na hierarquia racial e a capacidade de classificar, hierarquizar e nomear os outros como não-brancos e inferiores. Ser branco tem expressão na corporalidade, na branquitude, o que é mais do que uma marca fenotípica, implicando principalmente em possuir privilégios raciais simbólicos e materiais (Müller; Cardoso, 2017, p. 13).

O pensamento branco construído por séculos e existente ainda atualmente exige das pessoas negras que: a) não contrariem aos brancos; b) tranquilizem aos brancos; c) admirem aos brancos (Thuram, 2023, p. 99). O mesmo autor menciona que estas exigências também são feitas pelos homens em relação as mulheres. É possível ser indiferente ou estar enojado de todas as formas de preconceitos racistas e sexistas e, não obstante, participar de uma sociedade que,

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

objetivamente, o é. Participar refere-se a contribuir, com atitudes, gestos, pensamentos ou inação, diante da dominação branca e masculina.

Por conseguinte, a branquitude é um fenômeno fluido, intricado e contextualmente articulador, resultado de uma construção social, histórica e cultural que confere privilégios e vantagens estruturais, poder e ideologia as pessoas brancas. A branquitude é a identidade racial branca alimentada por uma consciência silenciada, anestesiada e especialmente presente quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios. O silêncio permeia a questão das desigualdades raciais e sociais e esse silenciamento é uma estratégia para confortavelmente proteger privilégios normalizados e, até mesmo quando as desigualdades raciais são reconhecidas, elas não são associadas à discriminação (Bento, 2002 (a), p. 77) ou, quando muito, são tratadas como um desvio individual e não como um problema sistêmico.

O poder da branquitude é estrutural e estruturante, tal como o poder segregador do racismo. O racismo é muito mais do que preconceito pessoal, consiste em estar em posição de afetar negativamente as oportunidades de vida de outras pessoas, de filtrar ou impedir o seu acesso. O racismo está mais relacionado à estratégia de sobrevivência do poder sistêmico do que a valores morais, não se trata apenas de danos pessoais, mas, sobretudo, dos efeitos coletivos desse processo (Eddo-Lodge, 2019).

A branquitude perpassa toda sociedade e, consequentemente, o sistema de justiça também recebe a sua influência, muitas vezes mantida de forma velada, raramente desponta de forma ostensiva, debaixo das vendas que cobrem os olhos da deusa Themis.

O pensamento jurídico branco é aquele que não reconhece o aspecto racial de sua contribuição e que não valoriza o engendramento de perspectivas brancas, não

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

brancas e críticas (Cardoso, 2010) para o sistema jurídico. A branquitude segue os padrões de uma pessoa universalmente branca - em regra homem-, heterossexual, cristã, proprietária, sem deficiência, urbana, de classe social média ou elevada e não periférica. Além disso, acredita na neutralidade racial ("não vejo raça"), pois pensar e falar sobre raça é algo que nutre o racismo e nega as pessoas não brancas palavras para articular suas vidas, de modo a impedi-las de definir pautas, bem como exige que se calem e se associem a estruturas institucionais racistas sem protestar (Emerique, 2022).

A herança silenciada da branquitude grita na subjetividade contemporânea das pessoas brancas, beneficiárias simbólicas e concretas dessa realidade. O sistema jurídico atravessado pela branquitude representada pela deusa Themis é aquele que, diante da realidade do racismo, não promove mudanças efetivas e, ao mesmo tempo silencia e desfruta de interesses e privilégios nem sempre confessáveis.

As afetações da branquitude estendem-se sobre a percepção da justiça simbolizada pela deusa Themis, com sua vestimenta e aparência branca a carregar nas mãos a espada e a balança, tendo seus olhos vendados, de acordo com a mitologia grega. A imagem de Themis encarna bem a narrativa do positivismo jurídico e do constitucionalismo monocultural, que, conquanto subsista em tempos de interculturalidade, afasta-se de um pensamento constitucional não hierárquico, pluralista e respeitoso da diversidade cultural e dos diferentes saberes. Seus olhos cobertos insistem em não olhar para as cores e contornos diversos, estão alinhados com vozes mediadas, distantes dos pensamentos e sentimentos das pessoas historicamente oprimidas, como é o caso das mulheres negras, pardas, ameríndias, amarelas, em regra, categorizadas por exclusão como mulheres não brancas.

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

A representação da justiça de Themis não está muito aberta para a interculturalidade postulada pelas teorias de(s)coloniais e pelo giro decolonial (Quijano, 2005; Ballestrin, 2013). Fica a margem das consequências do processo colonial para a América Latina com a imposição de um pensamento monocultural, hegemônico e hierárquico, fundado em uma cultura dominante única, em uma lógica única de Estado, uma única Lei, uma única religião credível, com valores e princípios concebidos pela cultura hegemônica, culminando em um pensamento constitucional monocultural sustentado nas tecituras do constitucionalismo liberal, no constitucionalismo social e no constitucionalismo democrático do pós-guerra, com seus princípios, provenientes do colonizador e quase sempre acriticamente transplantados para o Sul, desde o Norte, ao longo dos séculos em diferentes processos constitucionais (Attard, 2019, p. 412).

Portanto, a justiça de Themis corrobora para a colonialidade do sistema de justiça e protagoniza papéis filtrados pela visão de mundo liberal, sem atentar devidamente para os aspectos multidimensionais e interseccionais das questões de raça, gênero e classe social. Em decorrência de sua cegueira, o sistema de justiça acaba por utilizar a espada com maior frequência sobre determinados sujeitos(as) sociais e historicamente oprimidos(as), ao mesmo tempo em que pende a balança em favor de grupos sociais e historicamente privilegiados(as) em certas condições.

A branquitude da justiça de Themis permeia o sistema jurídico, principalmente quando a afirmação geral em torno da igualdade no seu aspecto liberal entende que os problemas raciais devem ser tratados apenas ou principalmente com ações penais relacionadas à discriminação, esvaziando o debate sobre questões de raça relacionadas às pessoas brancas e os debates, ações e lutas contra os privilégios estruturais da branquitude, ou seja, o olhar é parcial quando mantém os olhos

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

cobertos para as cores, mesmo que a venda seja para garantir a imparcialidade da justiça (Emerique, 2022).

A representação da justiça com a imagem da deusa Themis pode causar ilusões em torno das questões de gênero e produzir a falsa ideia de que a deusa aproxima-se de uma justiça com perspectiva de gênero. Contudo, na hierarquia dos deuses gregos Themis está abaixo de Zeus, seu marido todo-poderoso. A imagem forte segue sendo a masculina e corrobora com a visão patriarcal. Ainda que aparente um certo equilíbrio de gênero entre os pratos da balança, de fato o uso da espada, da força, do controle de corpos, do poder de subjugar sempre pendeu mais para o lado das mulheres, sendo ainda mais grave em relação às mulheres negras, marrons, pardas, ameríndias, ou seja, as mulheres não brancas.

Como pontua Grada Kilomba, "uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa" (2016, p. 104). As mulheres negras ou ameríndias afirmam sua identidade de gênero e raça, inclusive por uma questão de sobrevivência, porque devido as interações das opressões sobre dois elementos identitários, necessitam visibilizá-los na luta pelos direitos como mulheres negras e ameríndias. Ao passo que a mulher branca apenas ressalta sua condição feminina, pois sua raça lhe atribui vantagens e privilégios. O termo mulher normalmente é usado para referir-se a mulher branca, colocada abstratamente como padrão. Assim, a defesa da igualdade de gênero sem a pauta antirracista tende a resultar na manutenção do privilégio de mulheres brancas.

Há que se dizer que existe um sentimento de indignação referente à violação dos direitos das mulheres, contudo essa indignação é seletiva, ocorre apenas quando a violação afeta ao grupo de pertença, a isso Cida Bento vai chamar de indignação narcísica. Esse termo, pensado a partir de Freud identifica uma expressão de amor a si mesmo, de preservação do indivíduo e, por conseguinte, aversão ao

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

diferente. O silêncio, a omissão ou até mesmo a distorção do lugar da pessoa branca tem uma componente narcísica de autopreservação, já que esse grupo é colocado como um grupo de referência da condição humana, como "normal" ou "universal" (Bento, 2001).

O homem branco, detentor de todos os privilégios é o protótipo do sujeito de direito, corporificando a própria pessoa humana e para quem são concebidos e concedidos os direitos humanos universais. A teoria tradicional do direito consagrou o sujeito como "livre" diante do Estado, tornando-o abstrato e universal reduzido ao contrato (Gándara, 2014). Esse sujeito de direito é um ator concreto, parte de uma realidade definida, tem cor, gênero e lugar de fala, entretanto, é vestido dessa racionalidade abstrata e universal com o propósito de torná-lo legal, jurídico. O que existe aqui é uma disputa de narrativa e de representações.

Diante deste quadro, a mulher negra numa sociedade racista, sexista, patriarcal e desigual, em que persistem elementos estruturalmente coloniais frutos da escravização (conforme observado na história do Brasil e de outros países colonizados na América Latina), é classificada, marginalizada, oprimida, simplesmente pelos seus traços corpóreos. Sendo fato que o sexismo tanto age de forma independente como simultânea ao racismo. Aqui não é o caso de hierarquizar opressões ou priorizar certos marcadores identitários, mas de reconhecer a multidimensionalidade, a interseccionalidade para melhor avançar na luta pelos direitos.

A branquitude do modelo de justiça de Themis produz implicações práticas na seara do Direito especialmente na assim chamada de Hermenêutica Jurídica da

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

Branquitude (HJB)[3] por Moreira (2017, p. 21) esposada pelos ideais de igualdade de inspiração liberal, entendendo que esta consiste em toda a hermenêutica jurídica capaz de bloquear avanços na luta contra o racismo, a discriminação racial e a descolonização dos seres em relação à sua raça, ou seja, a HJB é o mecanismo pelo qual, na oportunidade da interpretação, quando a matéria tem conexão com questões raciais, a interpretação, não raro, será um empecilho para o andamento da luta contra o racismo.

A HJB, para Moreira (2017) é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que está presente nos profissionais do setor jurídico *lato sensu*, ou seja, acadêmicos(as), ministros,(as) juízes(as), promotores(as), defensores(as) públicos, advogados(as), delegados(as) e servidores(as) da Administração Pública, dentre outros, de modo que, ao analisar e/ou produzir algum regulamento e/ou posicionamento legal, não raras vezes refletirão uma das formas de racismo institucional, contribuindo para a manutenção do privilégio branco (Emerique, 2022).

A HJB segundo Vaz; Ramos (2021, p. 248), refere-se à construção de sentidos sobre o que é jurídico (lícito/ilícito, o que está dentro e fora do sistema, sobre quem é sujeito(a) e o que é objeto) e aos mecanismos instrumentalizados pela branquitude para alcançar fins determinados para preservação do seu status racial. Consiste num modelo interpretativo erigido sob a base do individualismo, da pretensa objetividade interpretativa e do universalismo como parâmetro de análise e de concessão de direitos.

Assim, a HJB é uma manifestação de justiça representada pela Themis, a deusa vendada, caracterizada pelo:

[3] Adilson Moreira utiliza a expressão Hermenêutica Jurídica da Branquitude (HJB) em seus trabalhos, contudo, na nossa percepção e para efeito deste estudo, o termo mais apropriado seria Hermenêutica Jurídica da Patriarcal da Branquitude (HJPB), conforme será esboçado mais adiante.

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

a) tecnicismo apresentado como imparcial, neutro, utilizado para justificar injustiças e blindar pessoas governantes, políticas, juristas e outros mais, ocultando a subjetividade da objetividade;
b) individualismo e a suposta objetividade do processo interpretativo;
c) universalismo como parâmetro de análise dos direitos;
d) desconhecimento e/ou descompromisso de homens e mulheres brancos em estudar o fenômeno racial (omissão), gerando uma leitura superficial do racismo e a crença (real ou retórica) da inexistência de racismo ou da vitimização de pessoas indígenas e negras;
e) entendimento de que a discriminação racial descreve apenas uma série de ações individuais, cujas consequências devem ser resolvidas por meio da responsabilidade de indivíduos específicos, ou seja, o pressuposto de que a solução dos problemas enfrentados pelas pessoas não-brancas requer apenas a neutralização de ações irracionais práticas que violam o ideal de tratamento simétrico e impedem que essas pessoas, vistas apenas como indivíduos e não como um grupo, tenham acesso à direitos (Moreira, 2017).

Em nossa percepção não se trata apenas de uma Hermenêutica Jurídica da Branquitude, tendo em conta a multidimensionalidade e interseccionalidade das questões que envolvem classe, raça, gênero, e outros marcadores sociais. Assim, para melhor atender a um olhar preocupado com os imbricamentos desses marcadores pretendemos articular uma compreensão em torno de uma percepção dos problemas e limites resultantes de uma Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude (HJPB), acoplando neste estudo os problemas que alcançam sobretudo as mulheres não brancas.

Deste modo, sem a pretensão de fazer uma lista exaustiva, mencionamos alguns aspectos de como a HJPB atua:

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

a) ignora aspectos de raça, em regra, porém torna-se protagonista no racismo sempre que os papéis raciais de pessoas não brancas estão definidos no espectro do preconceito racial, por exemplo, quando reproduz racismo em relação as mulheres negras expressos nos estereótipos da "mulata" símbolo sexual, da mãe-preta (outrora mucama dos tempos coloniais) e a preta trabalhadora dos ofícios pesados e mal pagos.
b) encarna a personagem "branco salvadora" que outorga direitos as pessoas não brancas ignorando ou apropriando-se salvadoramente das ferramentas de resistência e luta pelo reconhecimento de direitos que estes grupos mobilizaram por muito tempo.
c) defesa da meritocracia como ideologia que aprova e justifica o seu posicionamento social, cerrando os olhos para os privilégios que permitiram-lhes melhores oportunidades.
d) Visão individualista liberal de direitos e igualdade, em detrimento das compreensões comunitárias ou coletivas de igualdade e de direitos entre grupos.
e) Narrativas de gênero e raça tratadas como vitimizações desresponsabilizantes dos atores(as). Ocorre animosidade frente ao confronto de posicionamento ou uma diluição do diálogo conduzidos pelo que pode ser compreendido como fragilidade branca. Não existe um compromisso em aprofundar o conhecimento sobre raça e gênero, não há interesse por estas questões como uma demanda social indissociável do seu ofício.
f) Não assume compromissos efetivos na luta antirracistas, antipatriarcal e contra a LGBTfobia em nome de uma neutralidade e imparcialidade omissa.

Os princípios da igualdade formal e da justiça simétrica, tão importantes para a representação da justiça de Themis, foram significativos para o combate à

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

opressão em muitas ocasiões, mas não são suficientes para transformar estruturas sociais condescendentes com a reprodução da exclusão racial. Na verdade, hoje são instrumentos manejados estrategicamente para semear a discriminação.

A HJPB acaba desenvolvendo um direito garantido em uma jurisprudência hegemônica, colonizadora, hierarquizada, descontextualizada e formalista, incapaz de restabelecer o equilíbrio e a harmonia social. Por isso, é fundamental forjar uma academia plural e crítica para superar o constitucionalismo monocultural, excludente, formalista, clientelista e ser capaz de lutar contra uma cultura jurídica vendada que atinge a maioria dos poderes jurisdicionais do Estado brasileiro, agregando os historicamente oprimidos no protagonismo de dar uma nova face à justiça, uma representação distinta da preconizada pela deusa Themis.

Por isso, é importante refletir sobre a relevância da raça e gênero no processo interpretativo. A análise da experiência de grupos minorizados e vulnerabilizados pode ser uma importante referência para o debate sobre as possibilidades de promoção da emancipação social pelo sistema constitucional e jurídico, a fim de buscar caminhos para a decolonialidade e desconstrução da branquitude e patriarcado representados na Justiça de Themis.

3. NEGRA JUSTIÇA: RAÇA COMO NOSSA COR

A complexa tarefa de pensar o Direito tendo por horizonte uma construção distinta daquela representada pelo símbolo da deusa Themis e do pensamento jurídico branco patriarcal envolve novos compromissos arquitetados desde a chave de compreensão da realidade latino-americana. Realidade a ser erigida com o foco do feminismo decolonial descortinado com base no reconhecimento de uma subjetividade múltipla expressa na identidade de mulheres amefricanas (Gonzalez, 2020), produzindo reflexos sobre o Direito a partir da chamada Hermenêutica Jurídica do Subalterno (Moreira, 2017), ou Hermenêutica Jurídica

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

do Oprimido (Moreira, 2020)[4]. O cenário proposto tem algum potencial para vislumbrar exemplos de revisões e renovações que podem colaborar para uma proposta de justiça emancipatória, construída desde resistências e lutas históricas para inovar, renovar ou ressignificar dimensões do sistema jurídico e de justiça, de modo a refletir sobre a raça como nossa cor e viabilizar uma negra justiça, expressa a partir do feminismo decolonial, forjado sobretudo por intelectuais e ativistas latino-americanas.[5]

Os estudos decoloniais constituem um esforço iniciado pelo Grupo Modernidade/Colonialidade para refundação das relações de poder nas Américas, questionando as estruturas de dominação coloniais que conformaram essas sociedades. O referencial decolonial questiona a colonialidade do ser, do saber, do poder e da natureza, expondo desde uma lógica contra hegemônica e de um fazer decolonial a perspectiva de pessoas cujos corpos foram escravizados, oprimidos e expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade e que, mesmo hoje, continuam sujeitos a formas atualizadas de desrespeito, sendo alvo de violências variadas perpetradas pelo Estado e pela sociedade.

Os estudos abordam as origens do colonialismo e também buscam traçar as permanências das estruturas de dominação econômicas, políticas e culturais estabelecidas nos tempos coloniais e ainda mantidas na atualidade. A crítica ao eurocentrismo epistêmico postulado como modelo de universalidade (abstrata) é um importante aspecto do projeto, que também tem por objetivo visibilizar e

[4] Adilson Moreira no artigo escrito em 2017 utiliza a expressão Hermenêutica Jurídica do Subalterno, o mesmo autor em 2020, apresenta a categoria Hermenêutica Jurídica do Oprimido, apesar de não explicar as razões da alteração terminológica nos seus estudos. Para efeito deste estudo, optamos pelo termo Hermenêutica Jurídica do Patriarcado e da Branquitude, uma vez que melhor delimita o alcance da categoria de estudo e contempla a interseccionalidade na análise.

[5] O presente trabalho não pretende aprofundar os debates e as linhas diferenciadas de pensamento existentes entre as intelectuais do feminismo decolonial, o tratamento do assunto visa apenas apontar alguns elementos centrais do feminismo decolonial e alinhar o debate desenvolvido no artigo dentro deste quadro teórico. Para maiores aprofundamentos e sem qualquer pretensão de esgotar um tema tão vasto como o feminismo decolonial, conferir os trabalhos de: Glória Anzaldua; María Lugones; Ochy Curiel; Rita Segato; Silvia Rivera Cusicanqui; Catherine Walsh; Julieta Paredes.

amplificar perspectivas epistemológicas, culturais, políticas e econômicas apagadas, como a das tradições indígenas e africanas.

O feminismo decolonial volta-se para os problemas originados pelas relações coloniais – nos quais se inscreveram a escravidão e seus efeitos perniciosos – e, além disso, concentra-se nas estratégias emancipatórias, de resistência e ressignificação operadas em relação às questões de gênero, raça e classe.

O feminismo decolonial posiciona-se contra a colonialidade retomando postulados do giro decolonial e dos feminismos críticos, de modo a oferecer uma perspectiva nova de análise para um entendimento da complexidade das relações e entrelaçamentos de classe, raça, gênero, sexualidade e geopolítica. As propostas são articuladas principalmente por feministas indígenas, negras, populares, lésbicas, entre outras e questionam como o feminismo hegemônico, liberal, branco, mestiço, com privilégios de classe percebe a subordinação das mulheres, a partir de suas próprias experiências situadas reprodutoras do racismo, classismo, heterossexismo, imperialismo em suas teorias e práticas políticas (Curiel, 2020, p. 121).

O feminismo decolonial investe contra epistemologias situadas para enfrentar a hegemonia do conhecimento proveniente no hemisfério norte, especialmente europeu e estadunidense e aponta caminhos de avanços políticos na chave latino-americana (Hollanda, 2020, p. 13).

Para Vergés (2020, p. 8), o feminismo decolonial faz oposição ao feminismo liberal, cujas pautas circunscritas à liberação sexual e à igualdade no mercado de trabalho, não atenta para as clivagens e as desigualdades entre mulheres. Também opõe-se ao feminismo "civilizatório", por ela entendido como um aspecto assumido pelos organismos internacionais capaz de corroborar as políticas imperialistas sobre países periféricos, acarretando opressão de povos,

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

sobretudo de mulheres racializadas, pois transforma os direitos das mulheres numa ideologia de assimilação e de integração ao neoliberalismo e ao capitalismo racial.

Vergès (2020, p. 9) ainda defende uma perspectiva feminista que proponha uma análise multidimensional da opressão para evitar hierarquização das lutas com base numa escala de urgência e com maior alcance que a interseccionalidade, pois apesar de ser uma teoria sistêmica capaz de abarcar categorias interconectadas de gênero, sexualidade, raça, etnia, classe, dentre outras, não faz uma crítica substancial ao capitalismo.

Curiel (2020, p. 132-133), também oferece críticas a ideia de interseccionalidade referente ao reconhecimento da diferença entre categorias cruzadas, por pouco questionar sobre a produção dessas diferenças nas experiências de muitas mulheres, especialmente as racializadas e empobrecidas, tendendo a um multiculturalismo liberal definido a partir do paradigma moderno ocidental eurocêntrico, que produz imbricadamente opressões pela diferenciação.

Segundo Mendoza (2023, p. 245, ss.) um manifesto feminista decolonial deve indicar os seguintes passos para buscar reverter elementos da colonialidade: a) reconstrução de vínculos (reconstruir os laços afetivos que unem as pessoas e reabilitar a responsabilidade que se tem frente ao outro), a partir da solidariedade, cuidado mútuo, conexão e pertencimento mútuo; b) a despatriarcalização; c) a desracialização; d) a resacralização do trabalho (outras maneiras de conceber o trabalho desde perspectivas comunitárias ameríndias e africanas; e) descolonização da política (poder devolvido as comunidades e compartilhado entre mulheres e homens, entre distintas raças e etnicidades para descolonizar a democracia).

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

O conjunto das propostas inseridas no manifesto acima mencionado, em nosso entendimento, também poderiam incluir a descolonização do Direito, incluindo um olhar mais apurado do sistema jurídico e de justiça para combater os efeitos de uma hermenêutica jurídica patriarcal da branquitude, especialmente relacionadas às mulheres amefricanas, mais frequentemente atravessadas pelos enviesamentos do modelo de justiça representado pela deusa Themis.

A decolonialidade no Direito não se resume a criticar o modelo tradicional de justiça liberal, mas consiste em redimensionar e ressignificar a trajetória de resistência dos povos amefricanos que, apesar de toda opressão sofrida devido ao projeto moderno/colonial, vivenciaram modelos alternativos de organização política, com inúmeras dificuldades mantiveram seus saberes e cosmovisões e provocaram rachaduras significativas na dogmática jurídica tradicional.

Distanciadas de narrativas lineares, evolucionistas e dualistas, as opções decoloniais procuram mensurar um futuro comprometido em transcender o legado da modernidade/colonialidade, sem, contudo, negá-lo ou bani-lo com o mesmo tipo de apagamento conferidos aos saberes e cosmovisões amefricanas, deste modo, o objetivo consiste em recentrá-lo e retirá-lo do pedestal de absoluto, necessário e natural. As experiências decoloniais congregam de forma horizontalizada diversas perspectivas políticas, econômicas, epistemológicas e culturais que formam o tecido multirracial e pluricultural latino-americano (Pires, 2020 (a), p. 309).

Exatamente neste contexto multirracial e pluricultural em que o reconhecimento de subjetividades múltiplas e não de uma subjetividade unitária, uniforme e universal, torna-se importante para lutar contra a normatividade e heteronormatividade branca, o universalismo, a neutralidade e a centralidade branca. As diferenças são sempre relacionais e não inerentes, por isso é imprescindível reconhecer que a integralidade e a coletividade são atos de

ATLÂNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

vontade e criatividade, e não frutos de uma descoberta passiva. Cabe as pessoas brancas uma reflexão renovada sobre seu lugar na sociedade para uma ação efetiva contra o racismo (Emerique, 2022), assim como cabe ao conjunto da sociedade trabalhar pela desconstrução do patriarcalismo.

Neste compasso de reconhecimento de subjetividades múltiplas recorremos a categoria dinamizada por Lélia Gonzalez (2020), referente à "Amefricanidade" que é inclusiva em relação aos negros na diáspora para melhor compreender a condição subalterna dos povos das Américas, além de trazer centralidade às resistências e firmar compromissos com epistemologias coloridas (Pires; Lyrio, 2015) como parte do processo decolonial.

Lélia Gonzalez, no encontro com as palavras inspirada pelas lições de M. D. Magno (1981), lapidou a categoria político-cultural de amefricanidade, pela qual introduziu um olhar novo, criativo e inclusivo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil e da América Latina, cujas formações do inconsciente não foram e nem são exclusivamente europeias e brancas. Antes, ao contrário, "é uma América Africana, cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: Améfrica Ladina" (Gonzalez, 2020, p. 127). Ou seja, o astuto e ladino processo de formação cultural latino-americana criou uma ideia de latinidade outrora ausente no continente e uma identidade de base eurocentrada, importada, que não condiz com a realidade de uma América formada por povos originários e afrodiaspóricos.

O potencial da categoria amefricana resulta da articulação feita por Lélia Gonzales que afirmava:

> As implicações políticas e culturais da categoria de amefricanidade (Amefricanity) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico, ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

> dessa parte do mundo onde ela se manifesta: a AMÉRICA como um todo (Sul, Central, Norte, Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada... Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica. [...] Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo. Portanto, a Améfrica, enquanto sistema etnográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. Por conseguinte, o termo amefricanas/amefricanos designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes do Colombo. Ontem como hoje, amefricanos oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa amefricanidade que identifica na diáspora uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada. [...] Por tudo isso, e muito mais, acredito que politicamente é muito mais democrático, culturalmente muito mais realista e logicamente muito mais coerente nos identificarmos a partir da categoria de amefricanidade e nos autodesignarmos amefricanos de Cuba, do Haiti, do Brasil, da República Dominicana, dos Estados Unidos e de todos os outros países do continente (González, 2020, p. 134-135; 137).

A categoria amefricana também foi aplicada por Gonzalez (2020) nos estudos feministas, revigorando suas críticas a fantasia da democracia racial tão presente no imaginário de um continente supostamente inclusivo e que não admite o próprio racismo, o que ela chamava, a partir dos estudos psicanalíticos, de "racismo por denegação". Nesse retrato de racismo, explicava que a suposta igualdade de todos perante a lei, remete a existência uma harmonia racial, desde que tutelada pelo grupo branco dominante (Emerique, 2024).

A desigualdade sexual e racial provoca discriminações múltiplas de mulheres não brancas na região. A interseccionalidade das dimensões de gênero e raça agravam as exclusões e problemas por elas vivenciados, conforme relatado por

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

Gonzalez (2020), inclusive nos movimentos socais dedicados às questões raciais e feministas.[6]

O questionamento sobre a condição do sujeito na produção do conhecimento e sua reinserção cultural é uma das grandes contribuições do pensamento anticolonial expresso com Amefricanidade e repercute na ideia consagrada sob o fundamento do sujeito Amefricano.

Com Amefricanidade, Gonzalez afirma o processo histórico e cultural da diáspora africana nas Américas negado pelo colonialismo como fator de dominação e o reinstitui como fator de unidade, resistência e emancipação e, por outro lado, inscreve ontologicamente o sujeito da diáspora como sujeito anticolonial, auto referenciado no seu coletivo, emancipado das fronteiras. A Amefricanidade registra o sujeito da diáspora como agente de sua própria história, centrado em sua própria história, ontologia, identificado em uma experiência de organização social e luta coletiva (Dos Santos, 2020, p. 60).

A categoria de amefricanidade tem importância na incidência da luta feminista, anticapitalista, anticolonial e antirracista, além de resgatar o protagonismo negro.

[6] Conforme explica Gonzalez: "Cabe aqui um fato importante de nossa realidade histórica: para nós, amefricanas do Brasil e de outros países da região – e também para ameríndias -, a consciência da opressão ocorre antes de tudo por causa da raça. [...]. E foi dentro da comunidade escrava que se desenvolveram formas político-culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta plurissecular pela libertação. O mesmo reflexo é válido para as comunidades indígenas. Por tudo isso, nossa presença nos movimentos étnicos é bastante visível; lá nós, amefricanas e ameríndias, temos participação ativa e, em muitos casos, somos protagonistas. Mas é exatamente essa participação que nos leva à consciência da discriminação sexual. Nossos parceiros do movimento reproduzem as práticas sexistas do patriarcado dominante e tentam nos excluir da esfera de decisão do movimento. E é justamente por esse motivo que buscamos o movimento de mulheres, a teoria e a prática feminista, acreditando poder encontrar ali uma solidariedade tão cara à questão racial: a irmandade. Contudo, o que realmente encontramos são as práticas de exclusão e dominação racista ... Nós somos invisíveis nos três aspectos dos movimentos de mulheres; mesmo naquele em que nossa presença é maior, somos descoloridas ou desracializadas e colocadas na categoria popular (os poucos textos que incluem a dimensão racial apenas confirmam a regra geral). Portanto, não é difícil entender que nossa alternativa, em termos de movimentos de mulheres, foi nos organizarmos como grupos étnicos. E, na medida em que lutamos em duas frentes, estamos contribuindo para o avanço dos movimentos étnicos e do movimento de mulheres (e vice-versa, obviamente)." (Gonzalez, 2020, p. 144-148).

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

Amefricanidade é uma categoria interdisciplinar que designa a todas nós latino-americanas e que tem implicações democráticas, pois ultrapassa limitações territoriais, linguísticas e ideológicas. Incorpora processo histórico-cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas, novos sujeitos, permite resgatar uma unidade específica historicamente forjada).

Por último, a categoria amefricana remete ao reconhecimento de subjetividades múltiplas situadas no contexto latino-americano, AME = ameríndias + FRICANA = afrodescendentes, além de não desprezar a presença dos colonizadores europeus ao trazer o nome atribuído ao continente de América. Portanto, sem render-se ao mito da democracia racial, reconhece a presença ameríndia, africana e europeia na construção de uma subjetividade múltipla em termos raciais e pluricultural situada e não hierarquizada, que confirma a identidade das mulheres amefricanas.

Luciana de Souza Ramos (2018, p. 8) menciona a categoria de *novos sujeitos coletivos de direito,* o que torna possível romper com a lógica moderna do indivíduo isolado e com a concepção burguesa de subjetividade que se baseia na individualidade como único epicentro para a concretização da liberdade. Nessa perspectiva, também ocorre a superação da ideia de sujeito como consciência individual soberana, para constituir uma identidade coletiva e descentralizada, caracterizada como identidade social. Essa identidade coletiva, embora não se apresente como portadora da universalidade definida a partir de uma organização centralizada e isolada, representa uma nova forma de compreender e afirmar os direitos humanos (Ramos, 2018, pp. 25-26).

As contribuições referidas anteriormente, modeladas a partir das lutas e das resistências amefricanas e amparadas por um feminismo decolonial, estão enraizadas em epistemologias coloridas (Pires, 2020 (a), p. 314) orientadas para a promoção da igualdade, cidadania e respeito aos grupos tradicionalmente

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

carentes de reconhecimento, assim como são essenciais para uma ação mais enérgica contra os privilégios da branquitude sustentados nas representações alicerçadas no paradigma liberal da justiça de Themis e colaboram para tentativas de ajustar a parcialidade ou as percepções incompletas de alguns dos movimentos emancipatórios na América Latina, permitindo aperfeiçoar seus horizontes de luta face ao reconhecimento das múltiplas subjetividades. Aliás, Pires (2020 (b), p. 285), defende um constitucionalismo ladino-amefricano e não poupa críticas ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que apesar de promover emancipação e decolonialidade (Aló, 2022), ainda padece pela subsidiariedade conferida às populações negras nos textos e nas interpretações das Constituições do movimento (Bolívia 2009, Equador 2008 e Venezuela 1999), que põe em questão a própria ruptura com a colonialidade pretendida.

4. POR UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA DA PESSOA OPRIMIDA PARA UMA NEGRA JUSTIÇA

Outro componente relevante para problematizar sobre caminhos possíveis para uma proposta de justiça emancipatória, de maneira a refletir sobre a raça como nossa cor e procurar viabilizar uma negra justiça, versa sobre a chamada Hermenêutica Jurídica do Subalterno(a) (Moreira, 2017), ou Hermenêutica jurídica do(a) oprimido(a) (Moreira, 2020).[7]

Mesmo em contextos de regimes formalmente democráticos existem distintas formas de relações hierárquicas que preservam continuamente o status de subordinação de grupos socialmente vulnerabilizados ou minorizados. Neste cenário a sujeição se deve ao fato de as pessoas estarem estruturalmente afastadas

[7] O autor Adilson Moreira no artigo "Pesando como um negro: ensaio de Hermenêutica Jurídica" (2017), nomeia a Hermenêutica Jurídica insurgente ao modelo tradicional da branquitude de Hermenêutica Jurídica do(a) Subalterno(a). Em obra mais recente "Tratado de Direito Antidiscriminatório" (2020), o mesmo autor fala em Hermenêutica Jurídica do(a) Oprimido(a). Aqui utilizaremos a nomenclatura de Hermenêutica Jurídica da Pessoa Oprimida, por entendermos mais apropriada a uma proposta que almeja a emancipação dos sujeitos e para fazer contraponto à Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude.

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

do pleno gozo de direitos e da possibilidade de participação nos processos decisórios. Por isso, os profissionais que atuam na área do Direito devem cultivar a compreensão das normas jurídicas a partir do ponto de vista daqueles que são oprimidos(as), o que demanda considerar os mecanismos responsáveis pela marginalização social e o valor normativo da experiência social de grupos marginalizados no processo de interpretação jurídica (Moreira, 2020, p. 299).

A Hermenêutica Jurídica da Pessoa Oprimida (HJPO) não postula ou se baseia no individualismo, porque é coerente com o fato de que não é possível existir como indivíduo dentro de uma sociedade fundada na estratificação racial, pois os estereótipos raciais descrevem supostas características de todas as pessoas de um determinado grupo, bem como ditam os lugares que estas devem ocupar numa sociedade.

Por esta razão, ao invés de nutrir as tradicionais reflexões teórico-jurídicas sobre a igualdade, procura arquitetar uma narrativa contra hegemônica para compreender o princípio da igualdade a partir da voz dos(as) sujeitos(as) oprimidos(as), o que implica no reconhecimento de que a interpretação jurídica também tem um aspecto político e deve estar em consonância com a reforma social. Desta maneira, propugna a sua descrença na doutrina liberal do individualismo, promove e pensa a igualdade baseada numa visão transformadora, faz a crítica aos problemas decorrentes da defesa da neutralidade e da objetividade da percepção jurídica (Moreira, 2017).

Por isso, a HJPO questiona a ideia de que o processo hermenêutico possa ser estruturado em uma imparcialidade manejada pela aplicação de métodos interpretativos considerados como objetivos. Portanto, sua acepção de intérprete é de alguém que ocupa diferentes posições dentro das cadeias de significação social e isto impulsiona uma interpretação baseada numa consciência múltipla (Moreira, 2020, p. 310).

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

A HJPO filia-se a parâmetro de interpretação de normas constitucionais cujo o alcance da justiça social tome em consideração concreta como normas e práticas afetam o status de grupos sociais. Por esta razão tem relevância o exame do contexto social no plano das relações interpessoais, ou seja, observar como as experiências sociais e a inserção do intérprete repercute na sua percepção do mundo em que vive.

Também importa o exame da relação entre igualdade e desigualdade, percebendo que o tratamento igualitário convive com a normatividade social, erguida a partir de diferenciações estruturais entre classes de pessoas. Por fim, tem destaque o potencial com que uma norma ou prática pode fomentar ou comprometer as condições subjetivas e as objetivas de paridade de participação (Moreira, 2020, pp. 314-317).

A concretização da justiça social não pode ser efetivamente alcançada sem o devido debate sobre os problemas estruturais profundos, como o racismo e o patriarcalismo, tendo em vista que em sociedades desiguais, as abstrações em torno da razão individual não são suficientes para uma adequação social do sistema jurídico e de justiça. De modo que, a reprodução da hermenêutica de matriz liberal aliada ao patriarcado e a branquitude torna invisível os resultados do pacto de silêncio que circunda o racismo e encobre a disparidade do efeito do direito sobre a população negra, fazendo com que ela seja supra representada no sistema carcerário e nos casos de homicídio e sub-representada na ocupação de cargos estratégicos de poder (Vaz; Ramos, 2021, p. 258).

Importa perceber que a discriminação não é fruto apenas de uma compreensão errada do(a) outro(a), a discriminação procede de compromissos e conluios com um sistema de privilégios sociais projetado para endossar a conservação de vantagens materiais ou simbólicas nas mãos do grupo racial dominante. O

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

racismo atua institucional e sistemicamente de tal forma que as pessoas brancas controlam praticamente todas as instituições públicas e privadas no Brasil e isso lhes assegura administrar os lucros como grupo racial predominante, apesar de não configurarem a maioria da população do país (Moreira, 2017, p. 25).

Conceber o racismo como um problema apenas de comportamento, encobrindo-o ou negando-o, como ao dizer "não vejo raça" ou "todas as vidas importam" contra "Black Lives Matter", inviabiliza a consciência de que a exclusão racial praticada indiretamente favorece as pessoas brancas. Uma agenda emancipatória vai depender do reconhecimento das relações entre privilégio e opressão (Moreira, 2013). Algo negativamente semelhante ocorre em relação ao patriarcado, favorecendo aos homens quando o marcador social de gênero é invisibilizado nas análises.

A HJPO deve rejeitar o individualismo e o universalismo como princípios centrais de interpretação da igualdade. Identificar a igualdade como um princípio que visa simplesmente distinguir formas individuais de irracionalidade é anular seu potencial emancipatório. A proteção individual não pode ser a fórmula exclusiva para a interpretação da igualdade, porque fundamentalmente as pessoas existem como membros de grupos. Portanto, a HJPO deve ter em conta que as pessoas são excluídas por meio de diferentes vetores de exclusão e, por isso, se deve promover a igualdade de estatuto entre os grupos (Moreira, 2017, p. 26).

A HJPO também não pode afastar-se da percepção da multidimensionalidade dos processos de opressão sofridos por pessoas e/ou grupos e os emaranhados imbricamentos deles decorrentes. Logo, a HJPO, deve permear os processos de interpretação da lei e apoiar de forma mais robusta a luta contra o patriarcalismo, o racismo e a luta contra os privilégios da branquitude nas instituições e estruturas sociais, com o intuito de propagar o entendimento da igualdade como

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

um princípio que também tem repercussão coletiva em busca da concretização da solidariedade social erigida a partir de uma representação de uma negra justiça como uma epistemologia insurgente e transformadora.

5. CONCLUSÃO

É um enorme desafio pensar e construir o sistema jurídico e de justiça afastado dos privilégios da branquitude e do patriarcado, em razão destes ficarem encobertos pelos olhos vendados na representação da justiça da deusa Themis. Porque estes privilégios estão de tal forma arraigados nas estruturas sociojurídicas que, quase sempre, os mecanismos são ineficazes para combater o patriarcalismo e o racismo estrutural persistente na sociedade e nas instituições estatais e privadas. A cegueira ou a visão distorcida de justiça acaba por propagar a imagem de uma hermenêutica jurídica supostamente neutra, imparcial, que instrumentaliza a igualdade apenas como signo individual e formal, deixando de lado a igualdade coletiva material ou para grupos vulnerabilizados, ignorando também as interseccionalidades nas exclusões sucessivas sofridas.

Colorir e despatriarcalizar o constitucionalismo precisa ser uma estratégia inadiável para enfrentar a branquitude, o racismo estrutural e o patriarcalismo, para tanto é necessário investigar as situações nas quais a norma travestida de neutralidade configura um subterfúgio e quais são os corolários subjetivos e materiais dessas ações, procurando assumir a responsabilidade política por criar e reconhecer novos horizontes.

O Brasil, assim como toda a América Latina e o continente africano, sofreram um processo civilizador violento, onde a criação do modelo europeu foi imposta sem que fosse possível a convivência de outras formas e estruturas sociais. E é a partir dessa violência social e simbólica que são criados os(as) sujeitos(as) de direito e as instituições. A resposta do Estado foi e continua sendo a universalização do(a) sujeito(a), quando na verdade esse mesmo sujeito(a) tem cor, classe social e

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

gênero. Sendo assim, o neutro se torna parcial ao não reconhecer essas diferenças e necessidades para provocar a desconstrução de estruturas racistas, patriarcais e injustas. É inevitável olhar para a raça e gênero, para perceber quem se beneficia da sua própria condição corpórea ou social, a quem é concedido poder e privilégio (merecido ou não) devido à sua raça, gênero e classe.

O privilégio é problemático devido a sua invisibilidade social (Saad, 2020). De modo que aqueles que alcançam as benesses dos sistemas excludentes entendem que suas oportunidades derivam unicamente de seus méritos pessoais ou postulam uma interpretação estrita e individualista da igualdade, fortalecendo os pactos narcísicos da branquitude (Bento, 2001, 2002), muitas vezes instrumentalizados por uma representação da justiça de Themis articulada a partir da Hermenêutica Jurídica Patriarcal da Branquitude, em detrimento de uma representação de uma negra justiça modulada a partir do feminismo decolonial atento a situação das mulheres amefricanas como sujeitos(as) e articulando sua resistência mediante a Hermenêutica Jurídica da Pessoa Oprimida, por meio da qual a luta contra o patriarcado e o racismo ganham aliados e ampliam o campo antirracista e antipatriarcal, combatendo o monoculturalismo, o formalismo, o dogmatismo, a justiça estritamente técnica e exclusiva.

Para encerrar, trazemos a apropriada imagem da justiça descortinada por Lívia Sant'anna Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 35), para quem a justiça seria melhor representada numa imagem de uma mulher negra, com cabelos longos e crespos coroando sua cabeça, carregando uma espada que jamais ficaria pendente, porém sempre erguida em riste, abrindo caminhos para a realização da justiça e o enfrentamento de todas as formas de opressão. Em suas mãos seguraria uma balança, pois tem consciência de que necessita de estratégia e equilíbrio para não sucumbir. O seu olhar altivo nunca estaria encoberto por vendas, antes seus olhos

ATLÂNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

estariam abertos e atentos para enxergar as desigualdades e as injustiças contra as quais tem que lutar. A justiça é uma mulher negra, raça como nossa cor.

ATLÁNTICAS-Rev. Int. Est. Fem. 2025, 10, 2, 2-34
ISSN: 2530-2736|| https://dx.doi.org/10.17979/arief.2025.10.2.11587

6. BIBLIOGRAFIA

Aló, I. (2022). Colonialidade e identidades, a experiência da emancipação por meio do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In L. M. B. Emerique, V. Berner, & R. M. Dalmau (Coords.), *"Pés no presente e olhos no futuro": Reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais* (pp. xx–xx). Tirant lo Blanch.

Attard, M. E. B. (2019). Un mate de coca y unas breves reflexiones dialógicas entre la diosa Themis y Mama Ocllo. ¿Es el Tribunal Constitucional Plurinacional un modelo polifónico de justicia constitucional? *Anuario del Derecho Constitucional Latinoamericano*, 409–435.

Ballestrin, L. (2013). América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, (11).

Bento, M. A. (2002). *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público* (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo.

Bento, M. A. S. (2001). *Branqueamento e branquitude no Brasil*. CEERT.

Bernardino-Costa, J., Maldonado-Torres, N., & Grosfoguel, R. (Coords.). (2018). *Decolonialidade e pensamento afro-diaspórico*. Autêntica.

Cardoso, L. (2010). Branquitude acrítica e crítica: a supremacia racial e o branco antirracista. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, 8(1), 607–630.

Crenshaw, K. (2014). *On intersectionality*. The New Press.

Curiel, O. (2020). Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In H. B. Hollanda (Org.), *Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais* (pp. 121–138). Bazar do Tempo.

Dos Santos, M. C. R. (2020). Lélia Gonzalez: A amefricanidade como contributo para a construção de uma nova epistemologia. *Revista Espaço Acadêmico*, (225), 50–62.

Eddo-Lodge, R. (2019). *Por que não converso mais com pessoas brancas sobre raça*. Letramento.

Emerique, L. B. (2024). Mulheres de Amefrica: Lélia Gonzalez. In M. C. I. Gómez, L. A. Estupiñám, & M. C. R. Dos Santos, *La palabra y la acción de las mujeres de Abya Yala en la construcción de un constitucionalismo para la emancipación*. La Serpiente Emplumada.

Emerique, L. B. (2022). Descolonizar el sistema constitucional y jurídico de los privilegios de la blancura. In L. A. Estupiñám & L. B. Emerique (Coords.), *Constitucionalismo en clave descolonial*. Universidad Libre.

Gándara, M. E. C. (2014). Críticas a algunos aspectos que subyacen a la teoría liberal de los derechos humanos. In *América Latina y el Caribe: Un continente, múltiples miradas* (pp. 105–114). CLACSO.

Gonzalez, L. (2020a). A categoria político-cultural de amefricanidade. In F. Rios & M. Lima (Orgs.), *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos* (pp. 127–138). Zahar.

Gonzalez, L. (2020b). Por um feminismo afro-latino-americano. In F. Rios & M. Lima (Orgs.), *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos* (pp. 139–150). Zahar.

Hollanda, H. B. (Org.). (2020). *Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais*. Bazar do Tempo.

Hooks, b. (2019). *Teoria feminista: Da margem ao centro*. Perspectiva.

Kilomba, G. (2016). *Plantation memories: Episodes of everyday racism* (4ª ed.). Unrast.

Magno, M. D. (1981). *Améfrica Ladina: Introdução a uma abertura*. Colégio Freudiano do Rio de Janeiro.

Mendoza, B. (2023). *Colonialidad, género y democracia*. Akal.

Mombaça, J. (2016). Rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência. In *Oficina de Imaginação Política*. Fundação Bienal de São Paulo.

Moreira, A. J. (2020). *Tratado de direito antidiscriminatório*. Contracorrente.

Moreira, A. J. (2017). Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, 18(7), 393–421.

Müller, T., & Cardoso, L. (Coords.). (2017). *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Appris.

Pires, T. R. O. (2020a). Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In H. B. Hollanda (Org.), *Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais* (pp. 299–318). Bazar do Tempo.

Pires, T. R. O. (2020b). Por um constitucionalismo ladino-amefricano. In J. Bernardino-Costa, N. Maldonado-Torres, & R. Grosfoguel (Orgs.), *Decolonialidade e pensamento afro-diaspórico* (2ª ed., 3ª reimpr., pp. 285–303). Autêntica.

Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In E. Lander (Org.), *A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas* (pp. 227–278). CLACSO. http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf

Ramos, L. S. (2018). *O direito achado na encruzilhada: Territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica*. Lumen Juris.

Rios, F., & Lima, M. (Orgs.). (2020). *Por um feminismo afro-latino-americano*. Zahar.

Saad, L. F. (2020). *Eu e a supremacia branca: Como reconhecer seu privilégio, combater o racismo e mudar o mundo*. Rocco Digital.

Schucman, L. V. (2016). *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: Branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. Veneta.

Sovik, L. (2009). *Aqui ninguém é branco*. Aeroplano.

Thuram, L. (2023). *El pensamiento blanco: Detrás de la máscara de la identidad racial*. Planeta.

Vaz, L. S., & Ramos, C. (2021). *A justiça é uma mulher negra*. Casa do Direito.

Vergès, F. (2020). *Um feminismo decolonial*. Ubu.